



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.769 - RJ (2010/0006848-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MGS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)
LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO SOARES
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 331, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ATROPELAMENTO. SEQÜELAS. REVISÃO DO VALOR.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.769 - RJ (2010/0006848-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 288/290, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que, "obedecendo ao disposto nos artigos 541, § único do CPC, bem como 255, § 2º do Regimento Interno desta Corte, comprovou, analiticamente, o dissenso jurisprudencial".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento a recurso especial, em que aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 331, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que "o fato constitutivo do direito do autor, ora recorrido, deve ser provado por ele - o que não foi feito";

b) arts. 944 e 945 do Código Civil, ao argumento de que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.769 - RJ (2010/0006848-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, no que pertine ao art. 331, I, do CPC, observo a ausência de prequestionamento sequer implicitamente, apesar da oposição dos embargos de declaração. Neste caso, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aplicável o enunciado 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Quanto ao valor da verba indenizatória, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

DIREITO CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO COM UM DOS CO-DEVEDORES. OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA À SOLIDARIEDADE. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO EFETIVO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO PELO STJ. VALOR EXORBITANTE OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. (...)

- A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido. (REsp 1.089.444/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3.2.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO EM SUA FIXAÇÃO.

1. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar irrisório ou abusivo, não condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 690.975/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 3.11.2008)

No caso em exame, o Tribunal de origem manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão do atropelamento do agravado por preposto da recorrente, gerando seqüelas para aquele, como pode ser observado no acórdão recorrido (fls. 38 e 40):

De início, cumpre ressaltar que inegavelmente o dano decorreu de conduta imprópria do motorista. Certo é que o próprio preposto do apelante confirmou que invadiu a pista na qual se encontrava a vítima. Se não consta a determinação exata de que a pista era de pedestre ou destinada ao uso exclusivo de bicicletas, não se pode olvidar que se não fosse pela ação do motorista do caminhão, que admitiu a conduta inadequada (fls. 19), o acidente não teria ocorrido. Deste modo, não se encontra elidida a culpa do condutor do veículo e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do empregador, na forma dos artigos 932, III e 933, ambos do CC/2002).

(...)

Por sua vez, quanto à indenização vitalícia, o laudo pericial (fls. 86/90) verificou a incapacidade física, definitiva e parcial de 60%, sendo que esta é total em relação à antiga atividade profissional da vítima. Portanto, ao contrário do afirmado pelo apelante, a inaptidão decorrente das sequelas foi comprovada e não há que falar que tal fato não prejudica profissionalmente o apelado, que possuindo mais de 40 anos terá de buscar uma nova atividade com limitações advindas do acidente.

(...)

Em relação à condenação por dano moral, não se pode dizer que o acidente sofrido pela vítima é um simples aborrecimento casual que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não causa maiores aborrecimentos. Conforme se observa dos autos, o apelado permaneceu em tratamento por 18 meses e até a presente data não se recuperou prontamente.

Urge salientar que a indenização do dano estético pode ser cumulada com a do dano moral quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, os referidos danos são passíveis de identificação em separado. No caso sob estudo, o dano estético e o dano moral facilmente se distinguem, haja vista que o primeiro consiste na redução do membro inferior e nas cicatrizes cirúrgicas e, o segundo, nas conseqüências de todas as lesões físicas sofridas em razão do acidente, como a incapacidade.

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo dano moral sofrido pelo ora agravado, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0006848-2

AgRg no
Ag 1265769 / RJ

Números Origem: 200900122837 200913519785 200913711125

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MGS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)
LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO SOARES
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MGS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)
LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO SOARES
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.